

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
CE

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.30.1- PE

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 – SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro, por intermédio do Setor de Licitações, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a "AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE CONSUMO (EXPEDIENTE, ADMINISTRATIVO, HIGIENE, LIMPEZA, UTENSÍLIOS DOMESTICO, DESCARTÁVEIS E OUTROS) E PERMANENTE (INFORMATICA, APARELHOS DE AR CONDICIONADO, ELETRODOMÉSTICOS, ELETROPORTATEIS, ELETRONICOS, LIXEIRAS, BEBEDOUROS E OUTROS)".

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento com Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2 – DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A) DA DISPUTA POR GRUPO

O presente instrumento convocatório é composto por 39 (trinta e nove) lotes que possuem objetos de diversos gêneros.

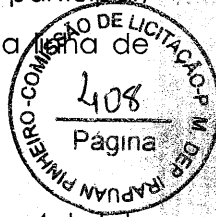
Ocorre que a junção destes itens em lotes, não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, que seria apenas em casos excepcionais.

Isso porque, após verificar o teor do Edital do Pregão Eletrônico acima apresentado, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal, a legislação pertinente e o entendimento dominante do TCU ao agrupar em lotes itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta.

Dada a devida *venia*, está claro que não haverá qualquer prejuízo à Administração Pública ao se realizar a divisão dos itens constantes nos lotes do Pregão Eletrônico supracitado, seja em razão do conjunto em si, de sua complexidade, ou por perda de economia de escala.

Isso porque os interessados em apresentar propostas para ambos os produtos poderão fazê-lo ainda que estejam separados por itens e, caso sejam capazes de oferecer o melhor preço em ambos os produtos, adjudicá-los.

Por outro lado, será ampliada a participação de empresas interessadas em participar, especialmente as fabricantes que normalmente são especializadas em apenas uma linha de produtos, oferecerem suas propostas.



Certamente, as empresas distribuidoras de "JOGO PALAVRA SECRETA" (item 4 do lote 36) apresentarão propostas mais rentáveis à Administração Pública para este item, haja vista serem fornecedores deste gênero de produtos em específico.

Do mesmo modo, as empresas distribuidoras de "LOUSA DIGITAL" (item 5 do lote 36) certamente terão preço mais atrativo, por fornecerem esse tipo de produto. Veja-se que, provavelmente, uma empresa que, por exemplo, comercialize apenas Lousas Digitais e produtos do gênero, apresentará um preço mais acessível do que seria apresentado por uma empresa que forneça qualquer tipo de produto, visto trabalhar com uma única vertente, além do mais, um jogo de tabuleiro e uma lousa digital, não possuem qualquer relação, de modo que, dificilmente, poderão ser fornecidos pela mesma empresa.

Seguindo nesta linha, para exercitar idêntico raciocínio lógico, suponha-se a instauração de uma licitação visando contratar diferentes veículos, tendo como objetivo o transporte e locomoção de policiais para o patrulhamento. Neste caso hipotético, a Administração pretende adquirir 04 (quatro) tipos diferentes de veículos, a seguir especificados, que serão licitados em um único Lote:

- a) Veículo TIPO 1: veículo automotor de 04 rodas, tipo passeio popular, 02 portas, para 05 pessoas, de, no mínimo, 1.000 cilindradas, sem ar condicionado;
- b) Veículo TIPO 2: motocicleta de 02 rodas, para 02 pessoas, de no mínimo, 125 cilindradas;
- c) Veículo TIPO 3: veículo automotor de 04 rodas, tipo misto pessoas/utilitário (tipo caminhonete), 02 portas, para 02 pessoas na frente, com separação total na parte traseira para possibilitar seu uso como viatura policial e com possibilidade de carga de, no mínimo, 01 tonelada;

d) Veículo TIPO 4: bicicleta, de 02 rodas, aro 29, para 01 pessoa, com no mínimo 10 marchas

Neste caso, assim como para o certame em apreço, não necessariamente um licitante interessado terá todos esses diferentes tipos de veículos em seu portfólio de vendas: pode ser especializado apenas em motos ou bicicletas (tipos 2 e 4), possuindo preços realmente muito competitivos no mercado, mas o fato de não trabalhar com veículos automotores de pequeno e médio porte (tipos 1 e 3), lhe prejudicará sobremaneira, impedindo-o de participar do Certame, pois a avaliação do preço considera apenas o Lote, o que fere gravemente o Princípio da Competitividade e o Princípio da Busca da Proposta Mais Vantajosa pela Administração.

Por isso preferem-se as aquisições por itens nestes casos. Seria improvável encontrar empresas suficientes capazes de oferecer propostas vantajosas e tornar o certame competitivo. Ademais, repete-se: a aquisição por itens é a regra.

Vale apenas ressaltar que estes equipamentos ora licitados funcionam independentemente, sem qualquer inter-relação. Dessa forma, a necessidade de manutenção de cada um deles não será afetada em razão da licitação por itens. Isso porque "se" e "quando" um dos equipamentos apresentarem problema à empresa contratada para aquele item será convocada a comparecer para prestar a assistência necessária.

É desnecessário que a empresa tenha ofertado todos os equipamentos, porque todos os serviços de manutenção, assistência, entre outros já estão incluídos no valor máximo de cada item, ou seja, não serão cobrados à parte. Logo, não haverá quaisquer encargos para a Administração Pública nas visitas que se farão para repor, manusear e corrigir eventuais falhas de equipamentos. Assim, descartam-se possíveis argumentações a favor das aquisições por lotes em razão de uma (inexistente) facilitação da manutenção.

Concessa máxima vênia, não há justificativa para a junção em um mesmo lote dos produtos ora licitados, tratando-se provavelmente de um equívoco que deve ser corrigido para que se tenha o devido prosseguimento do certame.

Diante disso, é por certo que há limitação na ampla participação obrigatória a todos os certames, o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido com a simples aquisição dos produtos através de compra por itens, portanto, requer-se desde logo que a disputa deixe de ser por lote, e passe a ser por itens.

Subsidiariamente, caso a Administração decida por manter a disputa por lotes, roga-se que seja o item 5 – Lousa Digital, retirado do lote 36, passando a formar um novo lote, com suas 7 unidades.

B) DO VALOR DE REFERÊNCIA – LOUSA DIGITAL

O edital prevê como valor de referência do Item 5, do Lote 36 – Lousa Digital, o valor de R\$974,68 (novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Ocorre que tal valor encontra-se totalmente alheio a realidade do mercado, visto que se trata de uma Lousa Digital de 86", a qual possui valor de mercado superior ao indicado no edital.

Através de pesquisa na internet, foram encontrados os seguintes valores para produtos semelhantes ao estipulado pelo órgão;

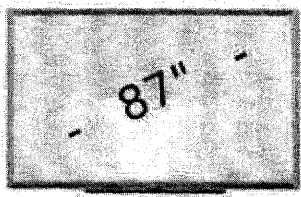
1. Lousa Interativa Traceboard TB 9088/88" – R\$2.579,70¹



¹ Fonte: <https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1613115377-lousa-interativa-trace-board-tb-9088-88- JM>

2. Lousa Digital Smart SB685 – 87" – R\$7.990,00²

Lousa Digital SMART SB685 - 87"



Preço de venda enquanto durarem os estoques.
Prod: SB685
Lousas Digitais SMART - Série 600
Referência: SB685
Marca: SMART Technologies
Modelo: SB685 - 87
Prazo Entrega: 5 dias úteis

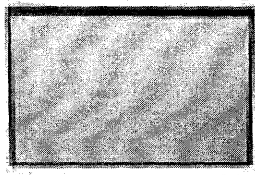
Por: R\$ 7.990,00
ou até 10x de R\$ 993,99 no cartão

Curta | Compartilhe | Indique

Digipass
Seu acesso seguro em qualquer lugar.

3. Lousa Interativa Quinyx 86" – R\$3.200,00³

Lousa Interativa Quinyx 86"



R\$ 3.200,00
ou até 10x de R\$ 320,00 no cartão

COMPRA

² Fonte: https://www.lojatoptek.com.br/Lousa_Digital_SMART_SB685_87_/prod-2041602/

³ Fonte: <http://www.ribra.com.br/lousa-digital/lousa-digital>

Como demonstra através dos links acima, enquanto o edital prevê o Valor de Referência de R\$974,68 (novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), o valor médio de mercado é de R\$ 4.589,66 (quatro mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

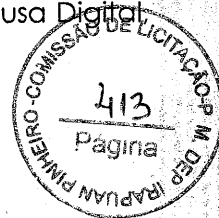
Logo, o valor sugerido pelo órgão é impraticável, vez que o item encontrado com o valor mais baixo, possui o valor pelo menos duas vezes maior que o estipulado pelo órgão, enquanto apenas uma unidade do de maior valor ultrapassa o valor total de itens do tipo que o órgão pensa em adquirir tornando inviável que fabricantes e empresas que comercializam o produto em questão participem do processo licitatório.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a necessidade de haver pesquisa de preços do órgão licitante que visa adquirir bens ou contratação de serviços:

Na contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, é recomendável que a Administração adote medidas para avaliar real e fidedignamente o valor de mercado dos bens e serviços a serem licitados, realizando estimativas que considerem, além de pesquisa de preços junto a fornecedores, outras fontes, como, por exemplo, contratações em outros órgãos e entidades da Administração Pública. (TCU Acórdão 299/2011-Plenário, Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO. Julgado em 09/02/2011)". (Grifo nosso)

Diante do exposto, entendemos que serão aceitas propostas com valores acima do de referência. Está correto nosso entendimento?

Caso nosso entendimento esteja errado, impugna-se desde já o presente edital, no sentido de que seja estipulado novo valor de referência para o Item 5 do Lote 36 – Lousa Digital, compatível com os valores de mercado.



C) DA MARCA E MODELO DO ITEM

Acerca do preenchimento da proposta comercial, o edital dispõe:

6.1.3. Modelo; (quando for o caso)

No preenchimento da proposta eletrônica deverão, obrigatoriamente, ser informadas no campo próprio as ESPECIFICAÇÕES e MARCA dos produtos ofertados, conforme a ficha técnica descritiva do produto, (se for o caso).

Com a não obrigatoriedade da apresentação da proposta de preços contendo modelo, para todos os itens, será dificultado ao órgão que saiba exatamente qual equipamento o licitante está ofertando e, correndo o risco de receber equipamento com características diversas do requerido.

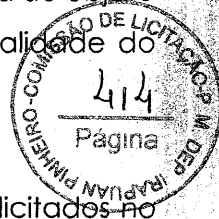
Diante disso, roga-se ao órgão que exija de todos os participantes, que apresentem, no momento da habilitação, propostas com marca e, principalmente, modelo do produto ofertado, sob pena de desclassificação.

D) DO PRAZO DE ENTREGA

No que tange o prazo de entrega, o edital trouxe a seguinte informação:

16.01 - Entregar os produtos a Secretaria da Educação, mediante solicitação prévia da CONTRATANTE, no prazo de **5 (CINCO) DIAS CORRIDOS**, a contar do recebimento da respectiva Ordem de Compra, tudo de acordo com as especificações constantes da proposta apresentada;

Como se passa a demonstrar, não resta dúvida que a exigência editalícia acima se consigna condição manifestamente comprometedora e restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega do objeto licitado dentro do prazo de 5 (cinco) dias, considerando as distâncias e a atual realidade do mercado.

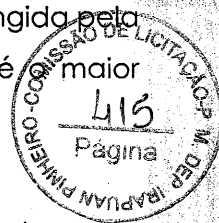


Levando em consideração o processo de fabricação de diversos itens licitados no presente edital, compreende as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade, faturamento e transporte, e dependendo da localidade onde está situada a fabricante, (lembrando que o Brasil é um país de dimensões continentais), estes prazos somados podem chegar a 30 (trinta) dias desde o recebimento do pedido até a entrega no cliente, prazo este incompatível com o prazo máximo de entrega estabelecido em edital.

Observe-se também que os itens são compostos de insumos importados, o que, necessariamente impacta em pelo menos mais 30 (trinta) dias de acréscimo nesse processo produtivo.

Há que se ressaltar ainda, dentro deste contexto, um outro fato notório que evidencia ainda mais a inexecutabilidade, e, portanto, ilegalidade de um prazo de entrega de apenas 5 (cinco) dias para o quantitativo a ser registrado, que é a Pandemia COVID-19. Toda a vasta divulgação e publicidade do tema, com incontáveis reportagens e notícias veiculadas diariamente, não deixam margens para dúvidas da seriedade e dos impactos ocasionados. A situação é absolutamente única e inusitada, para a qual o mundo quedou-se, e para a qual está tentando reagir, seja quanto à população mundial, seja quanto às economias seriamente afetadas, até mesmo as dos países mais ricos.

A indústria mundial de equipamentos de informática foi violentamente atingida pela notória dependência dos insumos produzidos na Ásia, em especial na China, que é o maior fornecedor mundial desse tipo de componente.



Este cenário, como não poderia deixar de ser, afetou e está afetando diretamente a atividade de todas as fabricantes, uma vez que adquirem junto a empresas da Ásia as peças e demais insumos necessários para montagem de seus equipamentos, considerando ainda as dificuldades logísticas para importá-los (fechamento de fronteiras entre os países), desembaraçá-los no Brasil, e transportá-los até suas unidades fabris. Some-se a isso todas as restrições nacionais de funcionamento, de logística e de entregas que estão ocorrendo atualmente, ainda mais levando em conta as prioridades das cargas vinculadas à saúde e alimentação.

Ainda que por hipótese, algum fornecedor já possuísse todos os insumos para fabricação dos itens no exato momento do recebimento do pedido de fornecimento, realizar todo o processo produtivo e também as entregas dos equipamentos, dentro de um contexto de crise logística e de escassez, somente seria factível em, no mínimo, 30 (trinta) dias. Sendo o prazo de 5 (cinco) dias, absolutamente inviável.

Realizamos uma simulação de frete do trecho de Curitiba/PR x Deputado Irapuan Pinheiro/CE com 04 (quatro) transportadoras diferentes, conforme segue:

ORIGEM / DESTINO	
Curitiba - PR → Deputado Irapuan Pinheiro - CE	
 LOGDI	Entrega 13 dias úteis
	Entrega 12 dias úteis
	Entrega 21 dias úteis
	Entrega 22 dias úteis

Conforme a simulação acima, o trecho pode demorar até 22 dias úteis⁴.

Com o devido respeito, este prazo de entrega despropositado só nos leva a crer que a futura empresa CONTRATADA terá sede nas proximidades geográficas do município, e também será uma empresa com um vasto estoque destes produtos já produzidos acabados, embalados e prontos para o imediato faturamento e entrega, pois caso contrário tal prazo não será atendido.

Ou seja, é notório que qualquer fabricante enfrentará dificuldades para cumprir o prazo de 5 (cinco) dias, seja em dias "normais", quem dirá em um momento atípico como o atual em meio a uma pandemia. Desta forma, com todo respeito, não pode essa Administração licitante entender como razoável o cumprimento do referido prazo, levando-se em conta o atual cenário.

A flexibilização do prazo de entrega conforme a realidade atual do mercado viabilizará a participação de inúmeras empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com preço justo e com a qualidade necessária, evitando que o certame venha a ser fracassado por falta de competitividade.

Diante do exposto, considerando a situação atual e a razoabilidade e proporcionalidade que sempre deve se pautar a Administração Pública, garantindo a participação de um maior número de fornecedores, entendemos que mediante justificativa plausível (considerando distância e a atual conjuntura), estaria aberto a futuras propostas de

⁴ Fonte: <https://app.fretedescomplicado.com.br/>

prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor. **Está correto, nosso entendimento?**



Subsidiariamente, caso nosso entendimento esteja errado, impugna-se desde logo o presente edital, para que o prazo de entrega seja alterado para, no mínimo, **30 (trinta) dias úteis**, tendo em vista o curto prazo de entrega, o qual implica diretamente na ampla participação no certame.

E) DO INTERVALO TEMPORAL PARA MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO

O edital prevê:

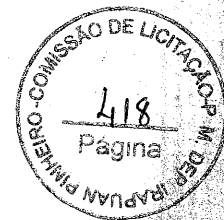
12.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido **o prazo de quinze minutos**, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Acerca do tema, o TCU proferiu diversas decisões e, inclusive, uma recomendação, para que seja conferido tempo mínimo de 30 minutos para manifestação de intenção de recurso em Pregões eletrônicos:⁵

*Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, contra o Acórdão 1.990/2008 – Plenário (fls. 184/185, vol. P), por meio do qual este Tribunal decidiu: "9.2. determinar à Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República - SA-PR que, em futuras licitações: 9.2.2. **estabeleça como 30 (trinta) minutos o tempo mínimo para a apresentação de recursos por parte dos licitantes, quando da realização de pregões eletrônicos;** (...) 13. Assim, entendendo razoável fazer determinação à SA-PR, bem assim ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, para que, em futuros certames da espécie estabeleça o tempo mínimo de 30 (trinta) minutos para a apresentação de recursos por parte dos interessados.*

⁵ PEDIDO DE REEXAME CONTRA O ACÓRDÃO Nº 1.990/2008-TCU-PLENÁRIO – REPRESENTAÇÃO

Diante disso, entendemos que será conferido o prazo de 30 minutos para que os licitantes possam manifestar intenção de recurso, conforme entendimento jurisprudencial. Está correto nosso entendimento?



F) DA CERTIDÃO EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL

○ edital prevê, entre os documentos de habilitação:

9.5.8. *Certidão Específica (com todas as alterações e movimentações da empresa) emitida, pela junta comercial com data não superior a 30 (trinta) dias.*

Ocorre que, de acordo com o art. 29 da Lei de Licitações:

Art. 29. *A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

I - *prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

II - *prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

III - *prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

IV - *prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*

V - *prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da*

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Tem-se que a Lei não prevê em nenhum momento a apresentação da Certidão Específica.

Todavia, entendemos que o órgão aceitará, para o cumprimento de tal finalidade, a Certidão **Simplificada** emitida pela Junta Comercial do Estado da licitante. **Está correto nosso entendimento?**

Caso nosso entendimento esteja incorreto, solicitamos que o órgão informe qual deverá ser o teor da Certidão Específica, visto que a Junta Comercial emite diversos tipos de Certidão Específica.

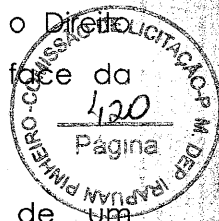
3 - DO DIREITO

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*
(GRIFO NOSSO)

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.



Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

4 - DOS PEDIDOS

- A) Que a disputa deixe de ser por lote, e passe a ser por itens.
- B) Subsidiariamente, que o item 5 do lote 36 – Lousa Digital, forme um lote por si só.
- C) Que o órgão esclareça que serão aceitas propostas, para o item 5 do lote 36 – Lousa Digital, com valores acima do de referência.
- D) Subsidiariamente, que o órgão estipule novo valor de referência para o Item 5 do Lote 36 – Lousa Digital, compatível com os valores de mercado.

- E)** Que o órgão que exija de todos os participantes, que apresentem, no momento da habilitação, propostas com marca e modelo do produto ofertado, sob pena de desclassificação.
- F)** Que o órgão esclareça que, mediante justificativa plausível (considerando distância e a atual conjuntura), estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor.
- G)** Subsidiariamente, que o órgão retifique o prazo de entrega para, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis.
- H)** Que o órgão esclareça que será conferido o prazo de 30 minutos para que os licitantes possam manifestar intenção de recurso, conforme entendimento jurisprudencial.
- I)** Que o órgão esclareça que aceitará, para o cumprimento da finalidade do disposto no item 9.5.8, a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado da licitante.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 11 de agosto de 2021.

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:079
71107986

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07971107986
Dados: 2021.08.11
16:12:44 -03'00'

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86